



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Senhor Heitor Schuch)

Altera o Art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir 2 (duas) reconduções ao cargo de Conselheiro Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir 2 (duas) reconduções ao Cargo de Conselheiro Titular.

Art. 2º. O Art. 132 da Lei 8.069/1990 passa a ter o seguinte redação:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 2 (duas) reconduções, mediante novo processo de escolha (NR)

Art. 3º. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos tutelares foram criados juntamente com o Estatuto da Criança e do adolescente, que os definiu como os órgãos autônomos e municipais encarregados de zelar pelo regular cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O texto original do Art. 132 do referido diploma legal definiu que o Conselho seria composto por 05 (cinco) membros conselheiros, escolhidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela sociedade local para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução. A Lei nº 12.696/2012 modificou este dispositivo, aumentando para 04 (quatro anos) o período de mandato.

A prática demonstra que a ampliação do tempo do mandato não foi suficiente para o desempenho eficaz das atribuições do conselheiro. Suas atribuições são inúmeras, entre elas, o acompanhamento de inclusão das crianças e adolescentes em programa de acolhimento familiar ou na colocação em família substituta. Estas ações, que demandam um ciclo demorado em sua concretização, pois que, muitas vezes os menores precisam passar por mais de uma família, o que torna o processo desgastante psicologicamente, efeito negativo que é bastante amenizado com a permanência do mesmo conselheiro até o estágio final.

Outro ponto favorável a ser considerado é a oportunidade que o conselheiro contará ao ter a possibilidade de transferir para outro conselheiro seus acompanhamentos, com tempo suficiente para uma transição gradativa, o levando para conhecer e ser conhecido pelos menores, bem como lhe transmitindo todas as informações relevantes acerca dos processos em curso.

Pelo exposto, peço apoio dos meus pares na aprovação.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2018.

HEITOR SCHUCH

Deputado Federal

PSB/RS